

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara Alta ao Projeto de Lei nº 1.681/99, desta Casa Legislativa, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO BRITO, em 2011.

A seguir, foi encaminhada à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também a aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado ASSIS MELO, em 2012.

Agora, após mudança na relatoria, a proposição encontra-se, ainda, nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99 obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Ademais, não se cogita da iniciativa privativa neste tipo de proposição, já aprovada nesta Casa Legislativa.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

O exame detalhado do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99 revela, pois, a inexistência de vícios no terreno da constitucionalidade e da juridicidade que possam maculá-lo.

Já quanto à técnica legislativa, a proposição em comento necessita que alguns de seus dispositivos sejam adaptados aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Neste sentido, oferecemos as subemendas em anexo.

A relevância social da matéria justifica a ansiedade da categoria que aguarda a regulamentação da profissão a mais de 10 anos. São profissionais de extrema importância na rotina dos consultórios e ambulatórios de clínicas e hospitais especializados em ortopedia e traumatologia.

Os Técnicos em Imobilização Ortopédica são profissionais que auxiliam eficientemente os médicos ortopedistas e, sob a sua direção e supervisão, executam imobilizações do aparelho locomotor de média e alta complexidade, prestando a população usuária deste serviço um atendimento humanizado e seguro.

Portanto, à aprovação do Projeto em tela faz justiça a estes profissionais que terão a possibilidade de melhorar a sua formação profissional, além de normatizar, efetuar o controle e a fiscalização do registro, a jornada e as condições de trabalho e também a supervisão do exercício profissional, fatores que certamente resultarão na melhoria dos serviços prestados ao cidadão..

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99, nos termos das subemendas em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “2 (dois)”
por “dois”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 9º da proposição, substituam-se as expressões “6 (seis)” e “30 (trinta)” por “seis” e “trinta”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator